

Projeto de Lei n.º 236/XVI/1.ª (BE)

Promove a gratuidade do Ensino Superior através do fim das propinas de 1.º ciclo e da limitação das demais taxas (alteração da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)

Data de admissão: 10 de setembro de 2024

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e João Carlos Sanches (Biblioteca)

Data: 30/09/2024

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)¹, na sua redação atual, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, por forma a eliminar as propinas nas licenciaturas, nos cursos técnicos superiores profissionais e nos mestrados integrados e determinando a criação de um teto máximo para o valor das propinas de 2.º e 3.º ciclos de estudos no Ensino Superior Público.

A iniciativa estabelece que as dívidas de propinas de licenciatura, de cursos técnicos superiores profissionais e de mestrado integrado caducam com a entrada em vigor da presente lei. A alteração legislativa que se visa produzir deve aplicar-se a todos os cursos ministrados em Instituições de Ensino Superior Públicas.

Determina ainda que independentemente do plano de pagamentos que se tenha convencionado, «da dívida de propinas não pode resultar qualquer obstáculo à emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico». É também aditado um artigo que estabelece que «competência para a cobrança de propinas, taxas e emolumentos» pertence às Instituições de Ensino Superior, excluindo-se a intervenção da Autoridade Tributária.

Os proponentes fundamentam a iniciativa com base, nomeadamente, nos seguintes argumentos:

- As propinas são «um retrocesso na política de Ensino Superior» em Portugal;
- Um estudo encomendado pelo anterior Governo à Organização Europeia de Cooperação Económica (OCDE) «aponta para um retrocesso nesta matéria, sugerindo a criação de propinas por escalões de rendimentos»;
- As propinas, as taxas e os emolumentos «são um entrave ao direito à educação», afetando principalmente estudantes de famílias com menos recursos, que muitas vezes desistem ou nem se candidatam ao ensino superior;

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

- O pagamento das propinas retira uma grande parte dos rendimentos das famílias e consome parte considerável das bolsas de ação social;
- A taxa de entrega de dissertação ou de tese é considerada injustificada e de valor arbitrário, sendo vista como uma «propina extra»;
- Num contexto de aumento do custo de vida eliminar as propinas nas licenciaturas e limitar os custos abusivos nas formações superiores torna-se ainda mais necessário;
- O financiamento público do Ensino Superior é considerado essencial para a coesão social e a democratização do acesso à educação superior;
- Resultando do preceituado na [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) que o Estado deve «Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino» a abolição progressiva das propinas é um passo necessário para garantir a justiça social e o desenvolvimento do país.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto

² Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao respeito pelo limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão», a iniciativa ao prever, na alteração ao n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, que «o Governo estabelece, por despacho do ministério da tutela do Ensino Superior, o teto máximo de propinas a cobrar pela frequência dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e ao grau de doutor, cujo valor anual nunca poderá ser superior a 1 salário mínimo nacional» parece poder implicar encargos orçamentais. No entanto, a aplicação do teto máximo de propinas depende de um despacho do Governo, para o qual a iniciativa não estabelece qualquer prazo, pelo que não se revela possível aferir plenamente se haverá custos financeiros para o Orçamento do Estado em vigor. Em face do que antecede, e apesar de o artigo 6.º da iniciativa remeter a respetiva entrada em vigor para a «o Orçamento do Estado (OE) subsequente à data da sua aprovação», parecendo ser intenção do proponente acautelar o limite em causa, sugere-se a alteração da norma de entrada em vigor para que não restem dúvidas sobre o cumprimento da lei-travão, evitando a possibilidade de a lei envolver encargos para o OE em vigor, em eventual sede de especialidade ou de redação final, da seguinte forma: «A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de setembro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 10 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado no dia 11 do mesmo mês.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Promove a gratuidade do Ensino Superior através do fim das propinas de 1º ciclo e da limitação das demais taxas (alteração da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A este propósito cumpre referir que a presente iniciativa pretende alterar a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que a lei em causa foi alterada pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto, n.º 62/2007, de 10 de setembro, n.º 68/2017, de 9 de agosto, n.º 42/2019, de 21 de junho, e n.º 75/2019, de 2 de setembro, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua sexta alteração.

Em face do exposto, para cumprimento do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário acima mencionado, sugere-se que o número de ordem da alteração do diploma alterado e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores ao mesmo, passem a constar do artigo relativo ao objeto.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, apesar do disposto no

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece que, «sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão (...) a leis de bases (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações». Não obstante a referida lei de bases não ter sido objeto de republicação nos diplomas que a alteraram anteriormente, caso o legislador pretenda proceder a essa republicação, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a eventual votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º da iniciativa prevê que «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação». Caso esta iniciativa seja aprovada antes e publicada depois da publicação do OE, a sua entrada em vigor será retroativa, pelo que pode colidir com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Código Civil, que dispõe que «a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial». Assim, para efeitos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», a norma de entrada em vigor deverá ser alterada, em eventual sede de especialidade, para salvaguardar plenamente as normas legais de entrada em vigor, da seguinte forma: «entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente». Caso o legislador pretenda, a produção de efeitos retroativos poderá ser prevista numa nova norma.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#) consagra, no [artigo 73.º](#), o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidades, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. No [artigo seguinte](#), reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo-lhe «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística».

A garantia constitucional da igualdade de oportunidades e democratização do sistema de ensino quanto à universidade e acesso ao ensino superior está plasmada no [artigo 76.º](#), dispositivo que garante também a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro⁵, – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu [artigo 2.º](#).

Nos termos do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre a organização da formação – que adota o sistema europeu de créditos –, os graus académicos conferidos por cada tipo de instituição e a organização das unidades orgânicas de cada tipo de estabelecimento de ensino superior.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Os trabalhos preparatórios desta lei podem ser consultados na página na *Internet* de qualquer das iniciativas legislativas que lhe deram origem, disponíveis [aqui](#).

A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)⁶, aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), regulando a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

O seu [artigo 11.º](#) prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar destas instituições face ao Estado.

Por sua vez, as bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)⁷. De acordo com o [artigo 1.º](#), o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado, no quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e estas instituições, e o Estado e os estudantes.

O financiamento do ensino superior rege-se pelos seguintes princípios, enunciados no [artigo 3.º](#): da responsabilização, racionalidade e eficiência das instituições; da democraticidade; da universalidade; da não exclusão; da subsidiariedade; do reconhecimento do mérito, nos planos pessoal e institucional; da responsabilização financeira do Estado; da responsabilização dos estudantes; da autonomia financeira destas instituições e da responsabilização dos titulares de órgãos de gestão administrativa e financeira; da equidade; do equilíbrio social, tendo como partes o Estado e a sociedade civil; do compromisso do Estado de financiamento das despesas de funcionamento; da contratualização entre as instituições de ensino superior e o Estado; da justiça; e da complementaridade.

A lei impõe, assim, aos estudantes duas obrigações: a demonstração do mérito na sua frequência, através do aproveitamento escolar, no âmbito do princípio da responsabilização dos estudantes; e a comparticipação nos custos do financiamento do ensino superior, como contrapartida pelos benefícios de ordem individual a auferir no futuro, no âmbito do princípio da justiça.

⁶ Texto consolidado. Os trabalhos preparatórios desta lei podem ser consultados [aqui](#).

⁷ Versão consolidada. Os trabalhos preparatórios desta lei podem ser consultados [aqui](#).

Esta comparticipação nos custos, por parte dos estudantes, consiste no pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada «propina», cujo valor é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade.

Ao caracterizar a relação entre o estudante e a instituição de ensino superior, a lei prevê, no seu [artigo 15.º](#), que esta deve prestar um serviço de ensino qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes, por um lado, e que, por outro, os estudantes devem cumprir as duas obrigações acima referidas. Aliás, as verbas que resultam da comparticipação, pelos estudantes, nos custos do financiamento do ensino superior devem reverter para o acréscimo da qualidade do sistema, independentemente da responsabilidade do Estado de, através dos montantes fixados na Lei do Orçamento, financiar o orçamento de base das atividades de ensino e formação das instituições, nos termos do [artigo 4.º](#).

O n.º 2 do [artigo 16.º](#)⁸ desta lei enuncia as regras para a fixação da propina para os cursos técnicos superiores profissionais e para os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados de mestrado, bem como para a inscrição num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional.

Já o valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos e no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior.

Por sua vez, os estudantes a quem se aplique o estatuto do estudante internacional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março](#)⁹, e não estejam abrangidos pelo regime geral de acesso, por acordos internacionais ou por regimes de apoio a

⁸ Esta norma fixa o valor mínimo da propina em 1,3 do salário mínimo em vigor. Atualmente designado por retribuição mínima mensal garantida, o seu valor foi fixado em € 820, para o ano de 2024, pelo [Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de novembro](#).

⁹ Texto consolidado. Institui-se, por este meio, um concurso especial de acesso e ingresso que permite às instituições de ensino superior portuguesas atraírem mais estudantes internacionais para a frequência de primeiros ciclos em Portugal. Este regime – que não abrange alunos oriundos da União Europeia, os quais beneficiam das mesmas condições de acesso que os alunos portugueses, nem os bolseiros de países africanos de língua portuguesa, os quais beneficiam também de regras de acesso especiais – aplica-se a estudantes que sejam titulares de um diploma que faculte o acesso ao ensino superior no país em que foi obtido, ou que tenham concluído o ensino secundário português ou um ciclo de estudos a ele equivalente.

estudantes luso-descendentes, pagam uma propina que deve corresponder ao custo real médio da formação que vão adquirir.

No ensino superior privado, compete à entidade instituidora do estabelecimento de ensino fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos naquele ministrados.

O não pagamento da propina tem como consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, a qual cessa automaticamente com o cumprimento da obrigação ([artigo 29.º](#)).

A [Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro](#)¹⁰, que procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto¹¹, veio aditar-lhe um [artigo 29.º-A](#), o qual prevê que as instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional¹².

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, que compreendem: o conselho geral; para as universidades, o reitor, para os institutos politécnicos, o presidente, e para as restantes instituições, o presidente ou o diretor; e o conselho de gestão.

De entre as competências do conselho geral, destaca-se a fixada na alínea g) do n.º 2 do [artigo 82.º](#) do RJIES: fixar, sob proposta do reitor ou do presidente, as propinas devidas pelos estudantes. As propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e de outras ações de formação constituem receita das instituições de ensino superior públicas, de acordo com o [artigo 115.º](#) do RJIES.

Os limites mínimos e máximos do valor da propina a considerar nos ciclos de estudo conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais

¹⁰ Cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

¹¹ A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, foi alterada pelas [Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho](#), e 75/2019, de 2 de agosto.

¹² A este propósito refira-se ainda que, na sequência da declaração do estado de emergência decorrente da pandemia provocada pela COVID-19 e devido à crise económica e social a que a mesma deu origem, foi aprovado um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas pela [Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto](#), a qual foi revogada pela [Lei n.º 31/2023, de 4 de julho](#), que determinou a cessação de vigência de leis publicadas no âmbito daquela pandemia.

das instituições de ensino superior público encontra-se fixado no Orçamento do Estado, correspondendo, no presente ano letivo – 2024-2025 –, respetivamente, a 495 €, por força do [artigo 132.º](#) da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), e « ao valor fixado no ano letivo de 2023-2024 no mesmo ciclo de estudos», por força do [artigo 133.º](#) da mesma lei. Este último artigo exceciona desta limitação as instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2021-2022, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2024-2025 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020¹³.

A fixação dos valores das propinas a pagar pelos estudantes para as formações de mestrado e doutoramento pelas instituições de ensino superior, em regra, tem em conta fatores como o número de estudantes a frequentarem o curso, a atratividade, o valor das propinas de cursos concorrenciais (nacionais ou estrangeiros), a possibilidade de partilha de unidades curriculares com outras ofertas de ensino ou as condições especiais de funcionamento (laboratórios, trabalhos de campo, estágios ou visitas de estudo).

A título de exemplo, refira-se o caso da Universidade de Lisboa. O valor da propina fixado para o ano letivo de 2024/2025 para os ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e mestre, no âmbito dos mestrados integrados, é de 697€. Os valores referentes aos mestrados (2.º ciclo) e doutoramentos (3.º ciclo) variam de Escola para Escola¹⁴. Os valores de propinas fixados pelo Conselho Geral para os estudantes internacionais constam de deliberação do Conselho Geral, sendo a informação relativa aos mesmos veiculada na página de cada curso. Os emolumentos obedecem à tabela da Escola ou dos Serviços Centrais da Reitoria¹⁵, consoante o local em que o ato é praticado.

¹³ Este valor foi fixado, pelo [artigo 198.º](#) do [Orçamento do Estado para 2019](#), em duas vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) fixado para o ano em que se inicia o ano letivo. O IAS para o ano de 2024 foi fixado em € 509,26, pela [Portaria n.º 421/2023, de 11 de dezembro](#).

¹⁴ De acordo com a [deliberação do Conselho Geral](#) da Universidade de Lisboa de 29 de maio de 2024 e referente a esta instituição de ensino superior.

¹⁵ A tabela de emolumentos para os atos praticados nos serviços centrais da Reitoria da Universidade de Lisboa pode ser consultada [aqui](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Países analisados

O portal '[Eurydice](#)' fornece dados sobre o financiamento da educação, para o caso em análise, do [financiamento do ensino superior](#) relativos a vários países¹⁶.

De entre aqueles, apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e Itália.

ESPANHA

O regime económico e financeiro das Universidades Públicas encontra-se definido, a partir de 12 de abril 2023, pela [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo](#)¹⁷, del Sistema Universitario, que revogou a [Ley 6/2001, de 21 de dezembro](#), Orgánica de Universidades.

O [capítulo III](#)¹⁸ da citada *Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo* estabelece que as universidades públicas gozam de autonomia económica e financeira, atribuindo às Comunidades Autónomas o estabelecimento e o desenvolvimento das regras e dos procedimentos para a preparação, para o desenvolvimento e para a execução do orçamento das universidades sob a sua jurisdição, bem como para o controlo das suas despesas e receitas, através das correspondentes técnicas de auditoria, com a colaboração e supervisão dos Conselhos Sociais ([artículo 53-2](#)). Por seu lado, compete às universidades a elaboração, a aprovação e a gestão dos seus orçamentos e a administração dos seus bens ([artículo 54.2](#)).

Nos termos do [artículo 55.2](#), no âmbito do plano de aumento da despesa pública até 2030 previsto no [artículo 155.2](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#), de Educación, o Estado, as Comunidades Autónomas e as universidades partilham o objetivo de afetar pelo menos um por cento do Produto Interno Bruto à despesa pública com o ensino

¹⁶ Informação disponível no portal '[Eurydice](https://eurydice.eacea.ec.europa.eu/)' (<https://eurydice.eacea.ec.europa.eu/>). Consultas efetuadas a 20/09/2024. A partir da página relativa a Portugal deverá escolher-se o país pretendido.

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas feitas a 20/09/2024.

¹⁸ '*Régimen económico y financiero de las universidades públicas*'.

universitário público no Estado no seu conjunto, permitindo assim uma igualização progressiva com o investimento médio dos Estados Membros da União Europeia e o cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente Lei Orgânica. A fim de atingir este objetivo plurianual, as contribuições correspondentes serão estabelecidas nos orçamentos das Comunidades Autónomas, nos das universidades no seu conjunto e no Orçamento Geral do Estado, de acordo com as disponibilidades orçamentais de cada exercício orçamental.

De acordo com o [artículo 56-3](#) a programação orçamental tem os seguintes eixos de financiamento, que se basearão em indicadores de avaliação específicos, acordados, mensuráveis e verificáveis, nomeadamente:

- a) Financiamento de base estrutural. Este financiamento deve ser suficiente para a prestação de um serviço público de qualidade e para cobrir as necessidades plurianuais de custos de pessoal, incluindo os custos dos planos plurianuais de estabilização do pessoal, as despesas correntes em bens e serviços e os investimentos reais, a investigação estrutural e os investimentos destinados a garantir a sustentabilidade ambiental das universidades.
- b) Financiamento estrutural para necessidades especiais. Este financiamento adicional será estabelecido para certas universidades com base em necessidades únicas como a insularidade, a dispersão territorial e a presença nas zonas rurais dos seus centros universitários, o nível de especialização dos graus lecionados, a pluralidade linguística dos programas, incluindo a promoção das línguas oficiais das Comunidades Autónomas, a existência de infraestruturas únicas, o património cultural ou artístico ou a dimensão das instituições. Do mesmo modo, por acordo mútuo entre as universidades e as Comunidades Autónomas, podem ser estabelecidas outras funções únicas que exijam um financiamento específico.
- c) Financiamento por objetivos. Este financiamento adicional será estabelecido em função do cumprimento de objetivos estratégicos que tenham sido fixados na programação plurianual referida no ponto 2. Estes objetivos estarão ligados, entre outros, à melhoria do ensino, investigação, incluindo programas de Ciência Aberta e Ciência Cidadã, transferência e intercâmbio de conhecimentos, inovação, aprendizagem ao longo da vida, internacionalização, cooperação interuniversitária e participação em projetos e redes, taxa de emprego, igualdade efetiva entre mulheres e homens, reconhecimento da diversidade e acessibilidade universal.

Quanto ao modelo de financiamento da investigação universitária ([artículo 56-4](#)), incluindo os contratos de pré-doutoramento, implica o financiamento estrutural das universidades pelas administrações públicas competentes e o financiamento específico de projetos limitados no tempo, através de convites à apresentação de propostas lançados pelas instituições correspondentes.

Finalmente, no orçamento constam como receita ([artículo 57](#)):

- a) Transferências para despesas correntes e de capital fixadas anualmente pelas Comunidades Autónomas dentro de um quadro orçamental a médio prazo;
- b) Receitas de propinas para serviços académicos e outras taxas legalmente estabelecidas. No caso de estudos conducentes a graus universitários oficiais, as propinas e taxas públicas serão fixados pela Comunidade Autónoma ou Administração correspondente, num quadro geral de contenção ou de redução progressiva dos preços públicos.

As fontes de rendimento das universidades públicas são as propinas pagas pelos estudantes; os fundos públicos provenientes do Estado e das comunidades autónomas; a cobrança de impostos e de outras receitas das regiões autónomas; e as transferências do Estado (os montantes atribuídos a cada comunidade autónoma são determinados por diferentes parâmetros, nomeadamente a população).

Embora respeitando uma base geral comum em toda a Espanha, o modelo de financiamento das universidades públicas é estabelecido e desenvolvido por cada comunidade autónoma na sua área de gestão.

As administrações públicas têm a obrigação legal de dotar as universidades dos recursos económicos necessários para garantir a suficiência financeira que lhes permita cumprir as disposições da legislação e assegurar a realização dos objectivos nela estabelecidos.

Propinas nas universidades públicas (Licenciaturas e mestrados). O montante pago pelos estudantes depende dos seguintes fatores: dos preços públicos fixados pela sua comunidade autónoma, de acordo com os limites estabelecidos pela *Conferencia General de Política Universitaria*; do número de créditos para os quais os estudantes

estão inscritos; do carácter experimental do diploma obtido; e das sobretaxas que se verificam aquando da segunda ou subsequente inscrição numa ou mais disciplinas.¹⁹

ITÁLIA

O [Ministero dell'Università e della Ricerca](#)²⁰ assegura a efetivação do direito de estudar garantido pelo [articolo 34](#) da [Costituzione](#).²¹

Para as universidades públicas, a [Legge 24 dicembre 1993, n. 537](#)²²²³ ([articolo 5, comma 1](#) [*Università*]) estabeleceu:

- o *Fondo per il finanziamento ordinario delle università* (Fundo de Financiamento Ordinário) (FFO), que diz respeito ao funcionamento das universidades e inclui igualmente as despesas com o pessoal docente e não docente e a investigação científica universitária, bem como as despesas de manutenção ordinária. Os recursos são afetados ao *capítulo 1694* do orçamento do MUR;
- o *Fondo per l'edilizia universitaria e per le grandi attrezzature scientifiche* (Fundo para a Construção Universitária e o Grande Equipamento Científico), relativo à parte suportada pelo orçamento do Estado para a realização de investimentos nas universidades em infraestruturas de construção e grande equipamento científico, incluindo fundos para a construção de instalações desportivas. Os recursos são afetados ao *capítulo 7266* do orçamento do MUR;
- o *Fondo per la programmazione dello sviluppo del sistema universitario* (Fundo para a programação do desenvolvimento do sistema universitário) relativo ao financiamento de iniciativas, actividades e projectos específicos, incluindo o financiamento de novas iniciativas de ensino. O Fundo, atribuído ao cap. 1690 das estimativas do então MIUR, foi fundido desde 2014, em virtude do [Decreto-Legge 21 giugno 2013, n. 69](#) ([Legge 9 agosto 2013, n. 98: articolo 60](#)), no FFO e no capítulo

¹⁹ Informação disponível no portal '[Eurydice](#)'. Consultas efetuadas a 20/09/2024.

²⁰ Página *Internet* do *Ministero dell'Università e della Ricerca*. Consultas efetuadas a 20/09/2024

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial do *Senato* italiano. Consultas efetuadas a 20/09/2024.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/09/2024.

²³ '*Interventi correttivi di finanza pubblica*'.

relativo à contribuição para as universidades não estatais legalmente reconhecidas (*capítulo 1692*).

Os critérios de distribuição do FFO foram definidos pela última vez para 2021 pelo [Decreto Ministeriale 9 de agosto de 2021, n. 1059](#)²⁴.

Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, pode consultar-se o dossiê '[Il sistema di finanziamento e la contabilità delle università statali](#)', elaborado pelos serviços da Camera dei Deputati, em 16/02/2022.

A evolução normativa dos últimos anos alterou radicalmente a afetação dos recursos estatais ao sistema universitário, introduzindo critérios que reduzem progressivamente o peso do financiamento numa base histórica, em benefício de parâmetros como: o custo padrão por estudante; a quota-parte de bônus em relação aos resultados do ensino e da investigação; e medidas de perequação para salvaguardar situações particularmente críticas.

No âmbito do financiamento anual afetado ao sistema universitário, há também um certo número de intervenções específicas que, embora façam parte do FFO, são reservadas. As principais são: *Fondo per il sostegno dei giovani e per favorire la mobilità degli studenti* (Fundo de apoio aos jovens e de fomento à mobilidade estudantil); *Fondo per le borse post – lauream per dottorato di ricerca* (Fundo para bolsas de pós-graduação para doutoramento); recursos para os *Piani straordinari di reclutamento dei Professori e dei Ricercatori* (Planos Extraordinários de Recrutamento de Professores e Investigadores)²⁵.

Todas as universidades estatais ou legalmente reconhecidas gozam de personalidade jurídica e de autonomia financeira; conseqüentemente, são os conselhos de administração de cada universidade que fixam o montante das propinas e das contribuições para cada curso.

Existem diferenças, por vezes consideráveis, entre as universidades, em função do estatuto jurídico das instituições (estatais e não estatais), da sua localização geográfica no território nacional, dos diferentes tipos de cursos (por exemplo, as propinas são mais

²⁴ Texto disponível no sítio do [MUR](#). Consultas efetuadas a 20/09/2024.

²⁵ Informação disponível na página *Internet* do *Ministero dell'università e della ricerca*, na ligação '[Finanziamenti](#)'. Consultas efetuadas a 20/09/2024.

elevadas nas faculdades de ciências do que nas faculdades de humanidades). Além disso, as propinas variam em função do rendimento e da composição do agregado familiar.

No entanto, há que ter em conta que existe uma propina universitária mínima, fixada por lei, que varia, embora ligeiramente, de ano para ano, por exemplo, para o ano letivo de 2021/22 o valor é de 200 euros.²⁶

A contribuição global dos estudantes para cobrir as despesas de funcionamento e os serviços não pode exceder 20% do financiamento estatal atribuído às universidades ([Decreto del Presidente della Repubblica 25 luglio 1997, n. 306](#))²⁷; a nível regional, existe um imposto sobre o direito aos estudos universitários, destinado à concessão de bolsas de estudo e de empréstimos de honra ([Legge 28 dicembre 1995, n. 549](#))²⁸.

Com o início do ano letivo 2024/2025, é fundamental compreender a importância do *Indicatore della Situazione Economica Equivalente* (Indicador de Situação Económica Equivalente) (ISEE) para a inscrição na universidade. O ISEE é uma ferramenta essencial para determinar o acesso a benefícios económicos, *incluindo isenções de propinas*.

Uma das principais novidades para o próximo ano letivo diz respeito ao aumento do limiar do ISEE para isenção total de propinas para 27 726 euros (a propina regional mantém-se). Este aumento em relação aos anteriores 22.000 euros tem como objetivo tornar o ensino superior mais acessível a um maior número de estudantes e famílias. Obviamente, neste caso estamos a falar de universidades públicas, na medida em que, para as privadas as condições podem ser diferentes consoante o instituto.²⁹

²⁶ [Fonte](#): Comissão Europeia, *National Student Fees and Support Systems in European Higher Education 2022/2023*).

²⁷ 'Regolamento recante disciplina in materia di contributi universitari'.

²⁸ 'Misure di razionalizzazione della finanza pubblica'.

²⁹ Informação disponível na página [Internet CAFUIL](#). Consultas efetuadas a 20/09/2024.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XVI/1. ^a – Projetos de Lei				
239	Eliminação das propinas, taxas e emolumentos no Ensino Superior Público	2024-09-16	PCP	Discussão em Comissão agendada para dia 16/10

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com o projeto de lei em análise as seguintes iniciativas:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1. ^a – Projetos de Lei				
886	Procede à isenção de propinas para alunos a frequentar estágios profissionais obrigatórios em cursos do ensino superior, transversal a todas as áreas de estudo, alterando a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior	2023-09-13	CH	Rejeitado
622	Estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas, taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas devido à crise económica e social causada pela inflação	2023-03-08	L	Rejeitado
303	Eliminação das propinas, taxas e emolumentos no Ensino Superior Público	2022-09-22	PCP	Rejeitado
XIV/1. ^a – Projetos de Lei				
497	Limita a alteração do valor das propinas dos cursos técnico superior profissional, 2.º, 3.º ciclos de estudos no Ensino Superior Público	2020-09-16	PAN	Rejeitado
492	Eliminação das propinas no Ensino Superior Público	2020-09-14	PCP	Rejeitado

Projeto de Lei n.º 236/XVI/1.^a (BE)

Comissão de Educação e Ciência (8.^a)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
484	Cria um teto máximo para o valor das propinas de 2º, 3º ciclos de estudos e pós graduações no ensino superior público	2020-09-09	BE	Rejeitado
425	Cria mecanismo extraordinário de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas como resposta à COVID-19	2020-06-03	PAN	Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto
392	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	2020-05-21	BE	Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto
309	Adequação do pagamento de propinas no ensino superior à situação excecional da COVID-19	2020-04-06	PAN	Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto
XIV/2.^a – Projetos de Resolução				
976	Recomenda que os estudantes do ensino superior público não sejam obrigados ao pagamento de qualquer valor referente a propinas, taxas e emolumentos enquanto vigorarem as medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	2021-02-19	PCP	Rejeitado

Cumpra também fazer referência, à [Petição n.º 65/XV/1](#) - *Pelo fim das taxas de admissão a provas de doutoramento*, cujo processo se encontra concluído, tendo sido discutida na Reunião Plenária, realizada no dia 31 de abril de 2023, e originado os seguintes iniciativas :

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.^a – Projetos de Lei				
667	Procede à atualização das bolsas de investigação científica e respetivas componentes, repõe os subsídios cortados e elimina as taxas de doutoramento	2023-03-16	PCP	Rejeitado
685	Determina o fim da cobrança de taxas de admissão e emolumentos pela prestação de provas de doutoramento	2023-03-28	CH	Rejeitado
689	Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto	2023-03-29	BE	Rejeitado
XV/1.^a – Projetos de Resolução				
476	Recomenda ao Governo a abolição de taxas de admissão a provas académicas	2023-02-16	L	Rejeitado
549	Recomenda ao Governo a eliminação das taxas e emolumentos nas instituições públicas de ensino superior para admissão a provas académicas de doutoramento	2023-03-15	PAN	Rejeitado
581	Recomenda ao Governo um conjunto de pressupostos a considerar na reforma do financiamento do Ensino Superior	2023-03-30	L	Rejeitado

Projeto de Lei n.º 236/XVI/1.^a (BE)

Comissão de Educação e Ciência (8.^a)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação;
- Ministro de Estado e das Finanças;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Direção-Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GABAYET, Nicolas – La contribution de l’usager au financement du service : l’exemple de l’enseignement supérieur britannique. **Revue française d'administration publique**. Paris. ISSN 0152-7401. Nº 182 (2022), p. 529-540. Cota: RE-263.

Resumo: O presente artigo da «Revue française d’administration publique» apresenta a necessidade de financiamento das universidades francesas através da contribuição por parte dos estudantes, isto é, o pagamento de propinas. De forma elucidativa, o autor indica o exemplo britânico na medida em que, as universidades inglesas, em grande parte empobrecidas entre a década de 80 e final de 90, beneficiaram de um importante financiamento devido ao aumento das propinas dos estudantes. Assim, na perspetiva do autor, as universidades francesas poderão seguir o exemplo do Reino Unido, como forma de manter a sustentabilidade do financiamento.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - **Education at a Glance 2024** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2024.

[Consult. 16 setembro 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=34419>> ISBN 978-92-64-38326-5.

Resumo: O “Education at a Glance 2024” oferece um conjunto de capítulos atualizados e comparáveis, que reflete um consenso entre os profissionais sobre como medir o estado atual da educação a nível internacional. Fornecem informações sobre os recursos humanos e financeiros investidos na educação; de que forma os sistemas de educação e aprendizagem operam e evoluem, bem como sobre o retorno dos investimentos em educação. Os referidos capítulos são organizados tematicamente e cada um é acompanhado por informações sobre o contexto político, além de ser fornecida uma interpretação dos dados.

O Capítulo C5. «How much do tertiary students pay and what public support do they receive?» apresenta dados concretos relativamente às propinas cobradas pelas instituições de ensino superior público e os sistemas de apoio financeiro aos estudantes nos países da OCDE. O apoio público aos estudantes e suas famílias pode ser uma maneira de incentivar a participação na educação, ao mesmo tempo que, indiretamente, financia instituições de ensino superior através de formas diversas de apoios, incluindo subsídios, abonos de família para estudantes, benefícios fiscais para estes e/ou suas famílias, ou outras subvenções. A canalização de financiamento para instituições através dos estudantes poderá ajudar a aumentar a competição entre instituições e a responder melhor às necessidades dos alunos.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – **Resourcing higher education in Portugal** [Em linha]. Paris : OECD, 2022. [Consult. 16 setembro 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142420&img=30503>>. ISBN 978-92-64-75189-7.

Resumo: Atualmente o ensino superior desempenha um papel mais proeminente nos países membros e parceiros da OCDE do que acontecia há 50 anos atrás. O aumento do âmbito das atividades do ensino superior provocou desafios significativos aos Governos e líderes institucionais de cada país da OCDE, no que concerne à decisão sobre a melhor forma de mobilizar, afectar e distribuir os recursos no ensino superior de

forma eficaz e eficiente. A obra indicada debruça-se sobre o tema «Resourcing higher education in Portugal», sendo o resultado da revisão efetuada pela OCDE sobre os recursos para o ensino superior em Portugal, preparada no âmbito do Projeto de Recursos para o Ensino Superior da OCDE, a pedido do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal.

Destaca-se o Capítulo 5 «Resourcing accessible higher education» onde são examinadas as políticas implementadas por Portugal com o intuito de alargar o acesso às instituições de ensino superior. É indicado que o país conseguiu aumentar as taxas de sucesso do ensino superior entre os jovens adultos, ultrapassando assim a média dos países da União Europeia e que, o governo português, tem o compromisso de aumentar o acesso ao ensino pós-secundário entre os jovens que procuram percursos profissionais, assim como aos adultos que buscam oportunidades de melhoria de competências e de requalificação. Neste capítulo também é analisada a eficácia dos esforços reunidos na criação de uma rede acessível aos campus do ensino superior em todo o território português, assim como o sistema de apoio financeiro aos estudantes e as políticas desenvolvidas de serviços e de residências dos campus universitários.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO –
Resourcing higher education [Em linha] : **challenges, choices and consequences**.
Paris : OECD, 2020. [Consult, 16 setembro 2024]. Disponível em WWW:
<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimq.aspx?skey=&doc=130885&img=16205&save=true>> ISBN 978-92-64-50522-3

Resumo: Frequentar o ensino superior obriga os estudantes e suas famílias a suportarem os custos das propinas e, para aqueles que são colocados longe das suas residências, suportarem as despesas de alojamento. Muitos desses estudantes não têm liquidez suficiente para fazer face ao custo atual do ensino superior e, quanto maiores forem as despesas, menos indivíduos poderão ter acesso a este tipo de ensino.

Para combater o decréscimo do acesso de indivíduos ao ensino superior, a maioria dos países da OCDE criou sistemas de apoio financeiro aos estudantes através de bolsas e/ou empréstimos. Variando bastante de país para país, estes apoios constituem um elemento-chave para assegurar oportunidades equitativas para os estudantes do ensino superior.

Em alguns países, como é o caso do Reino Unido e da Austrália, o apoio aos estudantes cobre normalmente uma grande parte, senão a totalidade, das despesas com propinas, bem como a maioria das despesas de subsistência. A cobertura dos sistemas públicos de apoio ao estudante varia muito e a proporção de estudantes que recebeu apoio público através de subvenções ou empréstimos variou entre os 70-100% na maioria dos sistemas nórdicos e anglófonos, e os 30% na Áustria, Suíça e Portugal, conforme indicado no Capítulo 3 «Student fees and student financial support». Neste capítulo também é analisada a forma como os países desenvolvem e gerem as suas disposições em matéria de propinas e de que forma abordam o apoio financeiro aos estudantes, explorando os pontos fortes, fracos e riscos associados.

PINTO, Mário Fernando de Campos – A questão da gratuidade do ensino superior. **Nova cidadania**. Cascais. ISSN 0874-5307. A. 21, nº 67 (mar.-jun. 2019), p. 36-43. Cota: RP-785.

Resumo: O Estado social tem a responsabilidade de dar assistência a todos os portugueses e, no que concerne na educação, a nossa Constituição, no seu artigo 74.º, impõe que o Estado «[...] assegure o ensino básico universal, obrigatório e gratuito [...]», assim como a gratuidade em todos os graus de ensino. Na opinião do Professor Catedrático Mário Pinto, o Estado social tem vindo a ser discriminatório, uma vez que nem todos recebem o apoio estatal, ou seja, os benefícios sociais relativos ao ensino escolar só têm vindo a ser concedidos aos cidadãos que recorrem aos serviços estaduais, deixando de fora os cidadãos das escolas privadas. Debruçando-se sobre a gratuidade das propinas do ensino superior estadual e tendo em conta o cumprimento do princípio da equidade, o autor alega que as «[...] instituições de ensino superior são muito importantes para a Sociedade Civil, para a ciência, para a cultura e para a educação e socialização [...]» e para as novas gerações. Assim, a aplicação da gratuidade das propinas vai retirar a autonomia às instituições de ensino superior estaduais, porque «[...] passam a ficar inteiramente dependentes dos financiamentos estaduais; dos seus montantes globais e, inevitavelmente, [...] poderão ser “superiormente orientados” na sua consignação e utilização.» No entender do autor, caso a pretensão do Estado seja financiar o acesso ao ensino superior, deverá então oferecer apenas a cada um dos alunos carenciados através da atribuição

equitativamente de uma generosa bolsa de estudos, apoio em residências e em ação social, assim como um «voucher personalizado» e abertura de crédito consignado aos candidatos ao ensino. O autor termina a suas considerações escrevendo que «[...] assim os ministros deixavam de mandar no ensino superior.»

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice. **National student fee and support systems in European Higher Education 2020/21**. [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 16 setembro 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=18850&save=true>>

Resumo: Um dos principais desafios no desenvolvimento dos sistemas de ensino superior de qualidade é o de garantir que os alunos tenham as condições materiais necessárias para estudar e realizar o seu potencial. Este relatório, elaborado para a Comissão Europeia pela rede Eurydice, demonstra que o custo do ensino superior para os estudantes, na Europa, apresenta variações consideráveis de país para país e fornece uma visão geral do sistema de propinas e de apoio operacional aos estudantes do ensino superior, nos 38 países analisados; detalhando os tipos de apoio público e montantes disponíveis, sob a forma de bolsas, subvenções e empréstimos, bem como benefícios fiscais e prestações familiares.

A informação encontra-se estruturada em duas partes distintas: uma análise geral comparativa dos países estudados (Parte I) e um conjunto de fichas de informação nacionais (Parte II). A par do estudo efetuado, procura-se dar resposta a diversas questões relativas aos sistemas de apoio financeiro aos estudantes nos países analisados: quais são as principais formas de apoio ao estudante; quais os estudantes e quais as famílias que estão em condições para aceder a esses apoios financeiros públicos. Ainda, tendo em conta o apoio ao estudante indicado, qual é o objetivo desse apoio? É o de recompensar e incentivar o bom desempenho, ou mitigar necessidades financeiras? O apoio financeiro é pago diretamente aos estudantes sob a forma de um subsídio que não tem de ser reembolsado, ou como um empréstimo que tem de ser reembolsado? Como se processa a concessão de bolsas e quais os estudantes que as recebem, de acordo com que critérios e quais os montantes? Para além do apoio financeiro direto, que apoios indiretos são prestados às famílias?